



**PARECER Nº 516, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 89, DE 2025**

De autoria dos Nobres Deputados Felipe Franco e Tomé Abduch e da Nobre Deputada Fabiana Bolsonaro e, o projeto em epígrafe “Altera a Lei nº 13.556, de 09/06/2009 - Que Institui o Programa Bolsa Talento Esportivo, com última atualização pela Lei nº 17.822, de 27/10/2023.”

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 13ª a 17ª Sessões Ordinárias (de 20 a 26/02/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos. Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O projeto de lei sob análise, promove alterações à Lei estadual nº 13.556/2009 ao estender expressamente o Programa “Bolsa Talento Esportivo” às modalidades surdolímpicas e ao incorporar, de forma sistemática, os atletas-guias das classes T11 e T12, fixando-lhes requisitos específicos de elegibilidade, como vínculo mínimo de doze meses com o mesmo para-atleta e comprovação da necessidade de guia na classe T12; atualiza os valores das bolsas em todas as categorias com mecanismo de correção automática pelo IPCA-IBGE; revoga o artigo 3º da lei originária, eliminando restrições anteriormente impostas; e realiza ajustes redacionais para adequar o diploma à nova sistemática, mantendo a cobertura financeira nas dotações orçamentárias da Secretaria de Esportes.

Inicialmente, importante destacar que, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, é competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios zelar pela proteção e garantia das pessoas com deficiência, competência que, embora compartilhada, impõe a cada ente federado o dever jurídico de adotar

políticas inclusivas e assegurar, em seus respectivos âmbitos, condições de dignidade e igualdade a esse segmento populacional.

Por sua vez, a proposta alinha-se de igual modo com o artigo 24, incisos IX e XIV, da Constituição Federal, ao atribuir competência legislativa concorrente para dispor sobre educação, cultura, desporto e, especificamente, sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, conferindo aos Estados a prerrogativa de suplementar as normas gerais editadas pela União, disciplinando programas, benefícios e ações que fomentem o acesso dessas pessoas às atividades esportivas, educacionais e culturais, em consonância com os princípios da igualdade material e da promoção do bem de todos.

Observam-se, ainda, os princípios do art. 37 da Constituição Federal, pois o projeto mantém critérios objetivos e transparentes de seleção, submete a concessão à análise técnica de comissão específica e vincula os dispêndios a dotação orçamentária própria, preservando legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A previsão de reajuste pelo Ipca-Ibge não configura vinculação proibida, por tratar-se de benefício indenizatório-assistencial e não de remuneração de servidores, em atendimento ao art. 7º, inciso IV, e art. 37, inciso X, da nossa Carta Magna.

Ademais, à luz do art. 217 da Constituição Federal, que estabelece o fomento às práticas desportivas formais e não-formais em dever estatal e direito individual, a propositura em apreço, ao estender o Programa “Bolsa Talento Esportivo” às modalidades surdolímpicas e aos atletas-guias das classes T11 e T12, assegura, mediante benefício pecuniário reajustado pelo Ipca-Ibge, condições materiais para a plena participação desses esportistas e, desse modo, concretiza o mandamento constitucional de inclusão e universalização do acesso ao esporte.

No âmbito estadual, o proposta legislativa coaduna-se com o art. 264 da Constituição Paulista, que impõe ao Estado apoiar e incentivar as práticas esportivas formais e não formais como direito universal, e com o art. 267, que exige do Poder Público a promoção ampliada dessas práticas a crianças, idosos e pessoas com deficiência, pois, ao estender o Programa “Bolsa Talento Esportivo” às modalidades

surdolímpicas e aos atletas-guias das classes T11 e T12, institui mecanismos de acesso inclusivo lastreados em dotação orçamentária própria, concretizando os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da eficiência e convertendo o esporte em efetivo instrumento de integração social, desenvolvimento saudável e proteção especial desses grupos.

A compatibilidade com normas suplementares também é verificada, harmonizando-se a presente iniciativa, com a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão) e com a Política Nacional de Esporte Paralímpico, pois promove acessibilidade e igualdade de oportunidades a atletas com deficiência. A revogação do art. 3º da Lei nº 13.556/2009, que vedava cumulação de benefícios de mesma natureza, não viola norma federal nem cria conflito de competência, cabendo à regulamentação posterior disciplinar eventual compatibilização com programas nacionais, sem prejuízo do controle da comissão gestora.

Ante o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei, objeto do presente parecer, encontra sólido respaldo constitucional e legal, respeita a repartição de competências, observa os princípios da Administração Pública e guarda compatibilidade com o ordenamento federal e estadual pertinente, sem revelar vício de ordem formal ou material que obste sua tramitação. Desse modo, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta, legitimando seu regular prosseguimento e aprovação.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, caput, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 89, de 2025.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA,
FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 13/5/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Emídio de Souza	Favorável ao voto do relator
Rui Alves	Favorável ao voto do relator
Solange Freitas	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator